



A IMPORTÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL COSMOPOLITIZADA: UM OLHAR A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DA CIBERCIDADANI@

Karen Emilia Antoniazzi Wolf¹
Patrick Costa Meneghetti²

RESUMO: O presente artigo objetiva realizar um estudo acerca do papel do Poder Judiciário, enquanto guardião da Constituição, na aplicação constitucional cosmopolitizada, com um olhar a partir dos Direitos Humanos na perspectiva da cibercidadani@. Tal estudo justifica-se visto que se sabe que a idoneidade do poder popular é o único instrumento legitimador para a salvaguarda dos fundamentos constitucionais, e o juiz, enquanto detentor do exercício da atividade jurisdicional, deve garantir a melhor interpretação dessa vontade do povo. Para tanto, em um primeiro momento discorre sobre a Constituição e a garantia da soberania popular. Em um segundo momento, detém-se a discorrer sobre o papel do Poder Judiciário na aplicação constitucional cosmopolitizada a partir dos direitos humanos. No terceiro capítulo, a discussão paira acerca da cibercidadani@ na efetivação dos direitos humanos. Por fim, encerra com as considerações finais que o estudo propiciou.

Palavras-chave: Cibercidadani@, Constituição, Cosmopolitismo, Direitos Humanos, Poder Judiciário.

ABSTRACT: This article aims to conduct a study on the role of the judiciary, as guardian of the Constitution, the constitutional cosmopolitizada application, with a view from the perspective of human rights of cibercidadani@. This study is justified since it is known that the suitability of popular power is the only legitimizing instrument for the protection of constitutional foundations, and the judge, as holder of the exercise of judicial activity, should ensure the best interpretation of the will of the people. Therefore, at first talks on the Constitution and the guarantee of popular sovereignty. In a second step, it has to discuss the role of the judiciary in the constitutional application cosmopolitizada from human rights. In the third chapter, the

¹ Mestranda em Direito na UFSM. Professora da FADISMA. E-mail: karenemiliawolf@hotmail.com.

² Mestrando em Direitos Humanos na UNIJUÍ. E-mail: patrickmeneghetti@hotmail.com.

discussion hovers about cibercidadani @ the realization of human rights. Finally, we conclude with final remarks that the study provided.

Keywords: Cibercidadani@, Constitution, Cosmopolitanism, Human Rights, Judiciary.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No contexto da Jurisdição Constitucional e Democracia, o presente artigo objetiva realizar um estudo acerca do papel do Poder Judiciário, enquanto guardião da Constituição, na aplicação constitucional cosmopolitizada, com um olhar a partir dos Direitos Humanos na perspectiva da cibercidadani@.

Tal estudo justifica-se visto que se sabe que a idoneidade do poder popular é o único instrumento legitimador para as salvaguarda dos fundamentos constitucionais, e o juiz, enquanto detentor do exercício da atividade jurisdicional, deve garantir a melhor interpretação dessa vontade do povo.

Para tanto, em um primeiro momento discorre sobre a Constituição e a garantia da soberania popular. Em um segundo momento, detém-se a discorrer sobre o papel do Poder Judiciário na aplicação constitucional cosmopolitizada a partir dos direitos humanos. No terceiro capítulo, a discussão paira acerca da cibercidadani@ na efetivação dos direitos humanos. Por fim, encerra com as considerações finais que o estudo propiciou.

Metodologicamente, o desenvolvimento da pesquisa se baseou, fundamentalmente, no estudo bibliográfico sobre o tema em análise, perpassando por abordagens históricas até as de cunho teórico

Ressalta-se que a proposta metodológica apresentada não tem a pretensão de exaurir todas as possibilidades que poderão surgir no decorrer da pesquisa. Sobre a utilidade da teoria, Foucault afirma que uma teoria tem que ser uma caixa de ferramentas, e nada tem a ver com o significante, mas é preciso que ela sirva e, mais, que funcione, não apenas para ela mesma (1979, p.71).

Pesquisar “é buscar um centro de incidência, uma concentração, um polo preciso das muitas variações, ou modulações de saberes que se irradiam a partir de um mesmo ponto” (MARQUES, 2006, p.95). Enquanto escrevo, leio meu próprio texto e permito-me aprender, resignificar, reescrever minhas próprias palavras. Essa prática, no entender de Marques (1998, p. 95), é fazer um ato de escrever um

constante ato inaugural, já que “à medida que escrevo realizo uma primeira leitura do meu texto, pois busco fazê-lo significativo do que vivo, sinto penso”. Enfim, escrever é um ato de aprendizagem ao escrevente que, ao reler sua obra, encontra nela novas significações.

1. A CONSTITUIÇÃO E A GARANTIA DA SOBERANIA POPULAR

A Constituição de uma nação, como carta política suprema, representa a ideia de que as instituições estatais e a sociedade como um todo estarão amparadas e protegidas por ditames soberanos, cujas regras e princípios serão interpretados e garantidos pelo Poder Judiciário, autônomo e independente, por intermédio da justiça constitucional, que, na esteira do pensamento kelsiniano, é a segurança jurisdicional da própria constituição.

Cabe, portanto, aos membros do Judiciário o poder de interpretar o espírito das normas constitucionais, cujas mais variadas vertentes de hermenêutica nunca devem escapar da máxima de que sua primordial condição de legitimidade advém da soberania popular.

Partindo do pensamento de Jean Bodin (1985) de que a soberania é o significado de poder absoluto e perpétuo de uma república, passando por Hobbes (2004) e seu Leviatã, para chegar em Rosseau (2003), extrai-se que a idoneidade do poder popular é o único instrumento legitimador para a salvaguarda dos fundamentos constitucionais e que o juiz, enquanto detentor do exercício da atividade jurisdicional, deve garantir a melhor interpretação dessa vontade do povo.

Contudo, apenas com as revoluções americana e francesa é que se pode dizer que o constitucionalismo moderno trouxe a ideia de um poder constituinte, do qual deriva a função legislativa, firmando o argumento de que somente um Judiciário independente irá conciliar a Constituição e a Soberania Popular. Assim, aproximado está o (até então) temível elo entre o povo (como potência democrática) e o processo político.

A relação entre Constituição e democracia é tensa por sua natureza (Cf. HOLMES, 1999, p. 227). A adoção de uma Constituição por uma comunidade, por meio do exercício legítimo do Poder Constituinte, pressupõe o reconhecimento da regra da maioria como instrumento apto à tomada de decisão pela sociedade. Assim, as constituições que

resultam de processos constituintes legítimos, ou seja, que são promulgadas após um processo aberto de discussão e deliberação por representantes, são constituições democráticas. No entanto, ao adotarem a ideia de rigidez, impondo critérios mais rigorosos ao processo de rediscussão e reforma dos seus dispositivos do que aqueles critérios adotados em suas deliberações, vedam à maioria o acesso ao tema. A maioria do povo, que decidiu pela necessidade de um novo parâmetro constitucional, delibera contra a futura maioria, interditando à política ordinária um conjunto de temas. Os que se consideram iluminados o suficiente para a compreensão dos temas debatidos na Constituinte duvidam das gerações vindouras e proíbem a rediscussão (SANTOS, 2005, p. 18).

Vê-se que o povo, embora titular do poder soberano de determinar suas próprias normas de conduta constitucionalizadas, acaba por participar de um projeto inacabado de democracia, do qual, muitas vezes, é excluído por mecanismos tortos disfarçados desse mesmo poder.

Garantir a participação popular em espaços deliberativos para a imposição de regras, normas e princípios e, ao final, dotar o juiz de instrumentos hábeis a fazer valer a filosofia hermenêutica dessa real materialização de poder, é uma necessidade latente que clama por uma nova visão do Direito, enquanto ciência jurídica apta a harmonizar uma multivivência e a produzir a paz social: o cosmopolitismo jurídico.

Enraizado em Kant (2004), o direito cosmopolita abraça a mútua influência entre homens e Estado, em prol de um espírito universal de humanidade. Nesse sentido, em seu Primeiro Artigo Definitivo para a paz perpétua, Kant escreveu que a Constituição fundada, primeiro, segundo os princípios da liberdade dos membros de uma sociedade (enquanto homens); em segundo lugar, em conformidade com os princípios da dependência de todos em relação a uma única legislação comum (enquanto súbditos); e, em terceiro lugar, segundo a lei da igualdade dos mesmos (enquanto cidadãos), é a única que deriva da ideia do contrato originário, em que se deve fundar toda a legislação jurídica de um povo – é a constituição republicana (KANT, 1795) .

E essa carta republicana, soberana de uma nação, também o é de outra nação, cuja convivência entre elas deve ser harmoniosa o suficiente para assegurar a hospitalidade e o direito de visita, aproximando cada vez mais o gênero humano de uma constituição cosmopolita.

Ao tratar do cosmopolitismo, Ulrich Beck (2006) define que a sociedade pós-moderna sobreviverá se reconhecer a diversidade, que antes era um

problema, sendo hoje uma solução, posto que o multiculturalismo irá agregar diferença e integração.

Teniendo en cuenta la larga historia del concepto, es demasiado pedir que se haga un uso unívoco del mismo. Com todo, es posible determinar dos rasgos fundamentales que caracterizam al proyecto cosmopolita. El cosmopolitismo combina la valoración positiva de la diferencia com los intentos de concebir nuevas formas democráticas de organización política más allá de los Estados nacionales (véase Brennan, 1997). Daniele Archibugi ha sintetizado este núcleo normativo del cosmopolitismo en tres principios: tolerância, legitimidad democrática y efectividad (Archibugi, 2003a, pág.11) (BECK, 2006).

Resulta claro que a concepção cosmopolita do direito exsurge num cenário universal e globalizado, no qual os Estados estarão em posições igualitárias de soberania, embora esse conceito agora seja relativizado e mais elástico. Isso porque a deliberação é o símbolo da democracia e o trampolim para a sua legitimidade e, no intuito preservativo desse processo, se mostra imprescindível que cada indivíduo esteja apto a formar e reformar suas opiniões num círculo de discussão com seus concidadãos.

Para que isso seja viável, os cidadãos devem se conhecer e confiar um nos outros. A solidez do procedimento para a tomada de decisões acertadas implica num comprometimento mútuo, que é garantido pela lealdade comum enquanto membros da humanidade.

No plano interno, o processo democrático tem que ser, ele mesmo, o motor da integração social. Os cidadãos devem se unir em torno do respeito à constituição e da garantia das liberdades individuais, de modo a permitir a convivência pacífica das diferenças culturais, étnicas e religiosas, umas com as outras. Contudo, em um mundo onde os Estados não são mais a única fonte de regulação política, não basta ser cidadão de um Estado, é preciso também ser cidadão do mundo; ou seja, é necessário que existam canais de participação que permitam aos indivíduos intervirem nos processos decisórios que se realizam nos planos supra ou transnacional. Nesse sentido ele elabora uma série de propostas de reformas dos organismos internacionais, sobretudo da Organização das Nações Unidas (ONU), de modo a alcançar esse fim. Mas para Habermas, o que é fundamental para que essas reformas sejam efetivas é a transformação na consciência dos indivíduos, uma transformação que nos permita falar em termos de uma política interna mundial. Ele deposita suas esperanças menos nas negociações entre os Estados e mais nos “[...] movimentos sociais e organizações não-governamentais, ou seja, os membros ativos de uma sociedade civil que vai além das fronteiras nacionais” (HABERMAS, 2001, p.74).

Assim, a grande e efervescente inquietação reside no papel do magistrado, nesse cenário cosmopolitizado, enquanto exercente da jurisdição constitucional. E é novamente em Beck que as primeiras luzes raíam nesse panorama globocsmopolitano, pois é do próprio movimento jurídico cosmopolita que surge a validade ilimitada das normas, desde que desligadas de qualquer tipo de vinculação. Nesse contexto, ao interpretar uma norma oriunda de um direito comum, universal e universável, o juiz estará proclamando que um atentado contra um cidadão, aqui ou acolá, representa uma afronta ao cidadão em qualquer parte do mundo.

2. O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL COSMOPOLITIZADA A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

São as ambivalências toleráveis, borbulhantes em uma sociedade de risco, que deve servir de parâmetro para uma ruptura estrutural, quebrando o paradigma da dualidade individual/coletivo, no intuito de que a era pós-moderna reflita sobre a evolução de suas sociedades.

Entretanto, certas são as dificuldades a cruzarem esse novo caminho. Junto com as ideias de um direito comum cosmopolitizado, calcado no espírito de solidariedade legitimadora de um Estado Democrático, as mazelas da globalização econômica atingem os bastidores da governança e da jurisdição local/regional/mundial – primordialmente no que diz respeito ao campo dos direitos humanos.

A expressão Direitos Humanos representa o conjunto das atividades realizadas de maneira consciente, com o objetivo de assegurar ao homem a dignidade e evitar que passe por sofrimentos e violação de sua dignidade moral e física (COMPARATO, 2010). No entanto, para chegar a tal estágio, uma longa história foi percorrida na resistência contra o genocídio e as mazelas humanas. Segundo Valéria Ribas do Nascimento (2011, p. 164), é sabido que a análise sobre a origem e a evolução dos Direitos Humanos ou Fundamentais envolve categorias históricas, surgidas com o passar do tempo, por meio de um processo lento de muitas disputas e enfrentamentos.

Para Paulo César Carbonari (2008), Direitos Humanos é um conceito polissêmico, controverso e estruturante. É polissêmico, pois, por mais que tenha

gerado acordos e consensos (como na Conferência de Viena), isto não lhe dá um sentido único. É controverso, pois abre espaços de discussão e debate, em geral polêmicos. É estruturante, pois diz respeito a questões de fundo que tocam a vida de todos e de cada um. (CARBONARI, 2008, p.346).

Nessa ceara, percebe-se que todos os seres humanos, apesar das diferenças físicas, biológicas, culturais, entre outras, possuem algo comum que os caracteriza como humanos, ou seja, a dignidade e o acesso aos direitos de cidadania. A concepção contemporânea de Direitos Humanos é recente, sendo estabelecida no panorama internacional em 1948, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pouco depois da Segunda Guerra Mundial, quando o homem se horrorizou com o genocídio e com as crueldades cometidas pelo nazismo. (PIOVESAN, 2011).

Conforme o autor (2010), essa Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi ratificada pela Declaração dos Direitos Humanos de Viena, de 1993. A nova Declaração avançou em relação à anterior, especialmente por não estabelecer distinções entre nacionais e estrangeiros, bem como por trazer como responsabilidade primordial dos Governos à proteção aos Direitos Humanos.

Porém, enquanto os Direitos Humanos forem considerados universais, estes Humanos tendem a operar como um localismo globalizado. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização contra-hegemônica, os Direitos Humanos precisam ser recepcionados como multiculturais (BOAVENTURA, 2003). O Estado Contemporâneo se transformou e, em meio a várias crises, como conceituais, estruturais, funcionais e institucionais, não se pode deixar de reconhecer que esse Estado vive um verdadeiro cosmopolitismo, ou seja, por influência da globalização, seja de forma hegemônica, que possui certas texturas uniformizadoras submetidas a críticas de teóricos humanistas, destacando-se, por exemplo, Boaventura de Sousa Santos, ou contra-hegemônica, que leva em conta a solidariedade entre os excluídos, os limites territoriais, políticos, culturais, entre outros, são, a cada dia, flexibilizados, ultrapassados e integrados.

Nesse sentido, acrescenta Castells:

a revolução da tecnologia da informação e a reestruturação do capitalismo introduziram uma nova forma de sociedade, a sociedade em rede. Essa sociedade é caracterizada pela globalização das atividades econômicas decisivas do ponto de vista estratégico; (...). Por uma cultura de virtualidade real construída a partir de um sistema de mídia onipresente, interligado e altamente diversificado. E pela transformação das bases materiais da vida – o tempo e o espaço – mediante a criação de um espaço de fluxos e de um tempo intemporal (...). (CASTELLS, 2010, p.17)

Da mesma forma, como consequência, o conceito de cidadania assume uma dimensão multifacetada, em função da diversidade de componentes multiculturais, provocando encontros e desencontros de identidades, em face da desvalorização de algumas culturas. A construção do Estado Cosmopolita, também, sofreu influências da integração entre países, para a formação de blocos econômicos.

Para Boaventura (2003), a intensificação das interações globais pressupõe o processo de cosmopolitismo. Assim, evoca-se, a cada instante, a necessidade de valorização, respeito e conseqüente efetivação dos Direitos Humanos, direitos estes que se tornaram, portanto, diante do Estado Cosmopolita, multiculturais.

No cenário da América Latina, “Comungando o pensamento liberal, Bolívar expõe ideias que dão diretrizes para nortear o Congresso do Panamá de 1826” (GORCZEVSKI, 2009, p. 167). Entre as conquistas do Congresso, estava o Tratado de União, Liga e Confederação Perpétua, que foi ratificado apenas pela Colômbia e nunca entrou em vigor. Mesmo tendo fracassado, o Congresso é considerado antecedente histórico da Organização dos Estados Americanos (OEA), que, só em abril de 1948, teve seu Estatuto aprovado pela 9ª Conferência Internacional Interamericana.

Essa mesma conferência aprovou, em maio do mesmo ano, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Clovis Gorczewski (2009, p. 137) chama a atenção para o fato da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ser o primeiro documento internacional relativo aos Direitos Humanos por ter sido proclamada sete meses antes da Declaração Universal da ONU (de dezembro).

E, melhor do que isso, a Declaração Americana já defendia e reconhecia inúmeros e abrangentes direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos. Contudo, “a exemplo da Declaração Universal da ONU, a Declaração Americana,

do ponto de vista formal, não é um instrumento juridicamente vinculante” (GORCZEVSKI, 2009, p. 170).

Pouco tempo depois, no ano de 1959, em Santiago do Chile, a OEA aprovou resoluções importantíssimas sobre o fortalecimento e o desenvolvimento do sistema interamericano de Direitos Humanos. A Declaração de Santiago rezava que o exercício da democracia, o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades individuais deveriam ser realidade em cada país membro para que a harmonia entre as Repúblicas Americanas pudesse existir. Neste mesmo contexto, foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Conforme leciona Flávia Piovesan:

A competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcança todos os Estados-partes da Convenção Americana, em relação aos Direitos humanos nela consagrados. Alcança ainda todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948 (PIOVESAN, 2011, p. 315).

Sua função inicial era de promover os Direitos Humanos, mas foi ganhando força de Instituição e agora realiza a função conciliadora, assessora, crítica, legitimadora, promotora e protetora. Assim, após diversas fases evolutivas (como qualquer positivação de Direitos Humanos), em 1969, na cidade de São José na Costa Rica, foi aprovado o texto da nova Convenção Americana sobre Direitos Humanos que, como os textos anteriores, garantia o direito à vida, à integridade pessoal, à proibição da escravidão, à garantias judiciais, etc. Além disso, a OEA foi pioneira ao criar a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que recebe, analisa e investiga petições individuais que alegam violações aos direitos e liberdades individuais. Diante destas breves linhas, nota-se uma extensa condição de antecipação da América Latina no que pertine à proteção dos Direitos Humanos. Da mesma forma, é possível compreender que as multiculturalidades se fazem presentes nesse processo. São acontecimentos informacionais que levam à emancipação do conhecimento e das proteções jurídicas em âmbito mundial, regional e nacional.

Logo, hodiernamente, a questão sempre presente é: como efetivar esses Direitos Humanos, especialmente considerando as múltiplas culturas, diante de

processos de integração? Essa efetivação dar-se-á mecanicamente, pela força da globalização hegemônica, que desconsidera as diferenças regionais, por exemplo, com a acentuada divisão entre ricos e pobres, ou far-se-á por meio da construção de uma cidadania multicultural, através de outros mecanismos de efetivação, com base na cibercidadani@ positiva da sociedade em rede? Sabe-se que o Direito Contemporâneo se encontra mergulhado em questões com dimensões multiculturais que contêm um alto grau de complexidade analítica, em face da evolução experimentada pela sociedade globalizada (HALL, 2006, p. 16).

Essa complexidade é caracterizada pelas inúmeras possibilidades/alternativas derivadas da conjugação das sociedades democráticas, pluralistas, multiculturais e tecnificadas, submetidas a transformações constantes e rápidas, que ocorrem de forma difusa em função dos variados fluxos culturais e econômicos que se cruzam de forma “híbrida” (HALL, 2006, p. 16).

Assim, pode-se afirmar que a cultura tem uma grande importância no que diz respeito à estrutura e à organização da sociedade moderna. Porém, segundo o autor, as atuais mudanças culturais globais estão criando uma rápida mudança social e deslocamentos culturais, especialmente por meio da mídia. Nesse sentido, parece haver uma tendência à homogeneização cultural.

Contudo, também há tendências contrárias a isso, buscando impedir que o mundo se torne um lugar culturalmente uniforme e homogêneo, buscando novas identificações locais (HALL, 2006, p. 16). Para Nascimento (2011, p. 191), o ideal de uma sociedade pluralista é intrínseco ao conceito de cultura, pois ela não é produzida apenas por um grupo, mas por todos. Logo, a cibercidadani@ pode ser útil na construção dessa identidade de projeto entre os Estados.

Boaventura (2003), inicialmente, propõe algumas premissas para a efetivação dos Direitos Humanos de maneira genérica, quais sejam:

A primeira premissa é a superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural. Contra o universalismo, há que se propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas, isto é, sobre preocupações convergentes ainda que expressas em linguagens distintas e a partir de universos culturais diferentes. A segunda premissa é que todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas elas a concebem em termos de Direitos Humanos. A terceira premissa é que todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana. A quarta premissa é que todas as culturas têm versões diferentes de dignidade

humana, algumas mais amplas do que outras, algumas com um círculo de reciprocidade mais largo do que outras, algumas mais 14 abertas a outras culturas do que outras. (SANTOS, 2003, p.253-254).

O reconhecimento, portanto, de incompletudes mútuas, é condição sine qua non de um diálogo intercultural. Além dessas premissas propostas por Boaventura de Sousa Santos, então, sugere-se a inserção da cibercidani@ positiva, na concepção de Pérez Luño. Sabe-se que as redes sociais, por exemplo, crescem em popularidade, ou seja, a cada dia aumenta o número de usuários cadastrados, com a finalidade de entretenimento, troca de informações profissionais, entre outras.

Nesse sentido, surge o que se pode chamar de “esperanto digital”. Porém, importa destacar que essas redes sociais de informação trazem o risco de acorrentarem seus adeptos a um presente imediato, muitas vezes sem fundamentação consistente, densa ou profunda. O desafio é, portanto, saber como explorar o fluxo digital, interligando o local e o global, com objetivo de fortalecer os Direitos Humanos e a democracia (NASCIMENTO, 2012).

Segundo Canotilho,

A internacionalização e a europeização, no caso português, e a internacionalização e a mercosulização no contexto do Brasil, tornam evidentes a transformação das ordens jurídicas nacionais em ordens jurídicas parciais, nas quais as constituições são relegadas para um plano mais modesto de leis fundamentais regionais (CANOTILHO, 2006, p. 185).

A partir das palavras do autor, percebe-se o papel dos blocos econômicos para transformar a ordem jurídica brasileira e também dos demais Estados Partes. Valendo-se dessa importância, então, cabe a esses Estados uma cooperação no que se refere à efetivação dos Direitos Humanos, não só se valendo de alterações nas suas respectivas ordens jurídicas, mas nas atitudes cotidianas.

3 A CIBERCIDADANI@ NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Nesse sentido, para a efetivação dos Direitos Humanos, há a necessidade dessa aproximação intercultural, a qual pode ser possível cibercidadani@ positiva. Ao contrário, é preciso atentar-se para o fato de que o fluxo de

informações e seu crescimento quantitativo não se traduzem em ampliação do conhecimento. Ou seja, não se pretende a formação de um proletariado intelectual sem nenhuma consistência. Nesse contexto, a cibercidadani@ apresenta riscos políticos, jurídicos e morais.

Segundo Nascimento,

Quanto aos riscos políticos, pode-se destacar o receio de que as novas tecnologias promovam uma estrutura vertical das reações sociopolíticas, levando a despersonalização do cidadão e alienação política. (...) Quanto aos riscos jurídicos, são facilmente perceptíveis, pois é complicado se pensar em um processo legislativo unicamente teledemocrático. (...) É importante destacar, ainda, o grave perigo de desrespeito à intimidade. (NASCIMENTO, 2012, p. 25).

Além disso, é preciso salientar que o Estado não será extinto desse novo cenário mundial. É preciso repovoar o espaço público e democrático evadido por força do individualismo contemporâneo, que se baseia na singularização das coisas, grupos ou pessoas a pretexto de organização. Em face do esvaziamento do espaço público, sente-se a necessidade de repovoá-lo, torná-lo coletivo novamente para discussão das questões públicas.

E é justamente nesse novo cenário que os interesses escusos dos novos atores sociais e governamentais que ganharam espaço no mapa cosmopolita, empoderados do capital econômico e político, acabam por ditar regras até então desconhecidas, atualmente classificadas como objetos normativos não identificados (ONNI), chamadas normas técnicas e normas de gestão. Tais normas, emanadas de empresas transnacionais e de instituições governamentais, atendendo apenas à unilateralidade de seus interesses, comprometem a lisura da atividade jurisdicional, na medida em que mina o convencimento do julgador (notadamente quando se diz respeito aos direitos e garantias fundamentais constitucionais).

A atuação do Judiciário, no afã de chegar o mais próximo possível de uma efetivação do direito material posto à discussão, demanda um certo tempo e um conhecimento livre de pressões e de fatores condicionantes da atuação jurisdicional. No entanto, a crescente e notória influência de padronizadores e indexadores de atuação dos sujeitos (normas de gestão) e os objetos em litígio (normas técnicas) têm demonstrado uma influência brutal, na análise mediata, na qualidade e na entrega da prestação da atividade do juiz.

O mais recente caso em que a Agência Brasileira de Telecomunicações (ANATEL), forçada por normas técnicas e de gestão, tentou impor limitações ao tráfego de dados na via digital para os usuários dos serviços de telefonia e internet, consolidou o poderio desenfreado desses atores empresariais econômicos, pondo em risco a dignidade e o respeito à figura do consumidor (e não só aqui o consumidor considerado como cidadão brasileiro, mas como cidadão do panteão cosmopolita), que é protegido pela Carta Constitucional.

Benoit Frydman (2013), professor na Escola Pragmática de Bruxelas, junto ao Centro Perelman de Filosofia Legal, analisa que tais normas pertencem ao chamado *soft law*, que irá se traduzir numa nova e influente fonte de direito. E, em época de um pretense direito cosmopolita, há que se atentar para esses novos indicadores, posto que sua ingerência junto as Cortes determinam muitas vezes o padrão de precedentes que estão sendo adotados nas mais variadas decisões.

How should one think about global law? This is a provocative question because it presupposes an answer to another question, no lesser than the first one: does global law even exist? Nothing is less certain. One may certainly speak about a globalization movement, which is not always all that global; one can deal with global finance and global economy and bring up global issues, such as the struggle against global warming. But may one truly speak of a “global law”, when law remains, at least on the surface and in official addresses, the prerogative of the State or, in the case of international law, of the States? Wouldn't it be wiser to talk about “the effects of globalization on the law” rather than to invoke a “global law”? (FRYDMAN, 2012).

Essa é uma pertinente inquietação: quando mais se clama por defesa e garantia dos direitos constitucionais, que são velados pela capa interpretação do Judiciário, não há como ignorar a nova realidade que se descortina à nossa frente, posto que para ter um direito cosmopolita, é necessário repensar se as fontes desse direito serão apenas os tradicionais pilares normativos legais, ou se há uma subcamada de um leve direito, agora globalizado, apto a influenciar todo o panorama judicial.

O ilustre professor belga acredita que todos somos forçados a reconsiderar as classificações e as categorias em que os novos objetos surgem todos os dias, semelhante a um ornitorrinco do bestiário normativo, que teimosamente se recusa a ser encapsulado. Para dizer a verdade, estas categorias são tão prejudicadas que poderia ser necessário repensar as normas

legais de novo, para não dizer a própria lei, e, provavelmente, para resolver inventar uma nova lógica de normas (FRYDMAN, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a participação democrática desnivelada, refletida pela necessidade imposta por um mercado líquido de consumo, acaba por ditar as regras de um mercado econômico global, o qual, por sua vez, para não perder o jogo, dita os parâmetros em que tais produtos serão consumidos.

É a perspectiva da internormatividade cosmopolita, já referida por Canotilho (2013), quando proclama que a sociedade se autovincula por intermédio de conceitos consensuais de um compromisso constitucional, mas que o autoaperfeiçoamento social somente é possível quando a sociedade moderna reflete a respeito da indiferença das regras. Para aplacar o paradoxo da democracia, é tempo de reconhecer o pluralismo de direitos e, com esse direito plural, o surgimento de novas regras.

Neste contexto, a Constituição tem de enfrentar dois dilemas: o dilema liberal e o dilema comunitário. O dilema comunitário trabalha com o código binário unidade/pluralidade, reconduzindo ou reduzindo a pluralidade de normas (jurídicas, éticas, religiosas) às normas adotadas ou deliberadas pela comunidade e, por conseguinte pela macrocultura comunitária. (CANOTILHO, 2013).

Assim, por certo que o magistrado, no exercício interpretativo do sistema constitucional, deve controlar as normas impostas pelos microssistemas privilegiados. É preciso enxergar a constituição como um marco legislativo garantidor de um patamar mínimo civilizatório, sem perder de vista o aperfeiçoamento da sociedade, que deve ser perfectibilizado dentro de um espaço de diálogo aberto com a população, a fim de que o controle democrático seja efetivo a ponto de não debilitar a garantia dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmund. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009.

_____. **Modernidade e Ambivalência**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 1999.

BECK, Ulrich. **La europa cosmopolita**. Traducción de Vicente Gómez Ibáñez. Barcelona: Paidós Ibérica: 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BODIN, Jean. **Los seis libros de la república**. Traducción de Pedro Bravo Gala. Madrid: Tecnos, 1985.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **A revisão das funções da constituição e os desafios da *governance***. Direito Penal: fundamentos dogmáticos e político-criminais. Coimbra: Coimbra Editora S/A. 2013.

_____. **“Brançosos” e interconstitucionalidade**. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARBONARI, Paulo César. **Educação para/em Direitos Humanos. Relatório Azul**. V.1. 2008.

CASTELLS, M. **A. Era da informação: Economia, Sociedade e Cultura - A Sociedade em Rede**; Vol. 1, São Paulo: Paz e Terra, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRYDMAN, Benoit. **Perelman Centre for Legal Philosophy; Sciences Po School of Law**. 2013. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2312504>. Acesso em: abr. 2016.

GORZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva; Gracira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HOBBS, Thomas. **Diálogo entre um filósofo e um jurista**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira e Leandro Konder. São Paulo: Landy, 2004.

KANT, Immanuel. A paz perpétua e outros opúsculos. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

KELSEN, Hans. La garantie juridictionnelle de la Constitution (la justice constitutionnelle), (1929), trad. it. em Kelsen, La giustizia costituzionale, Milano, 1981; Boudin, L. M. Government by Judiciary, New York, 1932, 2 vols; CAPPELLETTI, Mauro. Nécessité et légitimité de la justice constitutionnelle, Economica, 1982; BASTIEN, François. Le juge, le droit et la politique, RFDC, 1990; AGESTA, Luis Sanchez. La Justicia Constitucional. Revista de Derecho Político, Inverno 1982-1983, Universidad Nacional de Educacion a Distancia, n. 16, Madrid, 1977.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1991.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.

LIBERGER, Têmis. Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão. In SARLET, Ingo. Wolfgang (org). **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 195 a 226.

MERCOSUL. **Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos**. Disponível em <www.mercosur.org.uy>. Acesso em: abr. 2016.

NASCIMENTO, Valéria Ribas. **O tempo das reconfigurações do constitucionalismo**: os desafios para uma cultura cosmopolita. São Paulo: LRT, 2011.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Cibercidadani@ o cidadani@.com?** Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

REIS, Rossana Rocha. O lugar da democracia: a sociedade civil global e a questão da cidadania cosmopolita. 2006. Disponível em <revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/.../101>. Acesso em: abr. 2016.

ROSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Neoconstitucionalismo e Democracia. Disponível em <http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/10400_Cached.pdf>. Acesso em: abr. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. 2009. **Revista Direitos Humanos**. v.1, n. 2, p. 10-18.

_____. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 6. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

_____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: FELDMAN-BIANCO, Bela; CAPINHA, Graça (Org.). **Identidades. Estudos de cultura e poder**. São Paulo: HUCITEC, 2000.